

LEI Nº 2.915, DE 25 DE JANEIRO DE 1994.

**INSTITUI EM VILA VELHA -
ESPÍRITO SANTO, CÓDIGO
MUNICIPAL DE LIMPEZA
URBANA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vila Velha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

~~**Art. 1º** Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executados pela Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SMUR, por meios próprios ou adjudicando-se a terceiros, gratuita ou remuneradamente.~~

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Código Municipal de Limpeza Urbana, pelo qual são regidos os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos. ([Redação dada pela Lei nº 5617/2015](#)).

Parágrafo único. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a estabelecer regulamentos voltados à fiel execução da presente Lei, com o estabelecimento de critérios para o acondicionamento, remoção, transporte, destinação, disposição final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, custo das operações correspondentes realizadas pelo Poder Público e sanções pelas infrações constatadas. ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

Art. 2º São classificados como Serviços de Limpeza Urbana os seguintes:

I - Coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário, domiciliar e especial;

II - Conservação da limpeza de vias, praias, balneários, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do Município de Vila Velha;

III - Remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - Outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 3º Definem-se como lixo público, os resíduos sólidos provenientes dos serviços de Limpeza Urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 4º Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 5º Definem como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:



I – Resíduos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II – Resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;

III – Resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;

IV – Resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

V – Resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VI – Outros que, por sua composição, se enquadrem à classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 6º O Executivo adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano, de Saneamento Básico e de Proteção Ambiental.

~~**Art. 7º** A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos no Artigo anterior e por métodos indicados conjuntamente pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SMUR, e Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob pena de multa de 05 a 10 Unidade Fiscal do Município de Vila Velha.~~

***Art. 7º** A destinação e disposição final do resíduo de qualquer natureza, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos no artigo anterior, licenciados ambientalmente e por métodos indicados conjuntamente pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável ou por outras que venham a substituí-las. ([Redação dada pela Lei nº 5617/2015](#)).*

***Parágrafo único.** A não observância ao disposto no caput, deste artigo, constitui infração gravíssima, punível conforme o artigo 50-A, inciso IV, desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).*

~~**Art. 8º** O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao condicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Executivo e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, sob pena de multa de 0,5 a 1 UFMVV que, para ser aplicada deverá ser precedida de Notificação.~~

~~**Parágrafo Único.** Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no caput deste artigo, serão considerados irregulares e recolhidos sem prejuízo de outras sanções cabíveis.~~

***Art. 8º** O gerador será responsável pelo acondicionamento e pela apresentação dos resíduos por ele dispostos para a coleta, até o momento do efetivo recolhimento. ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).*

***Parágrafo único.** A não observância ao disposto no neste artigo constitui infração média, punível conforme o artigo 50-A, inciso II, desta Lei, sem*



prejuízo de outras sanções cabíveis. ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

Art. 9º Na execução de qualquer serviço de limpeza, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual definidos em regulamento, visando à prevenção de acidentes do trabalho.

Art. 9-A. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer, mediante regulamento, critérios específicos aos grandes geradores de resíduos, exclusivamente responsáveis pelo acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos de qualquer natureza, na forma da presente Lei. ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

Art. 9-B. Para os fins desta Lei, consideram-se grandes geradores: ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume igual ou superior a 200 (duzentos) litros diários, considerada a média mensal de geração; ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, em volume igual ou superior a 0,05 m³ ou 50 (cinquenta) litros diários, a depender do resíduo, considerada a média mensal de geração; ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

~~**III** - os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, em volume igual ou superior a 1.000 (um mil) litros diários, considerada a média mensal de geração. ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).~~

III - os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, em volume igual ou superior a 100 (cem) litros diários, por unidade autônoma, considerada a média mensal de geração". ([Redação dada pela Lei nº 5738/2016](#)).

Art. 9-C. Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Administração Pública Municipal, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação. ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

Parágrafo único. Do cadastro constará a declaração de volume mensal de resíduos produzidos pelo gerador, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município. ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

CAPÍTULO II DO LIXO PÚBLICO

~~**Art. 10** A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza pública, serão de responsabilidade exclusiva do~~



Executivo.

~~**Parágrafo Único.** O produto do trabalho de capina e limpeza de meio fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da execução do serviço.~~

Art. 10. A coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos gerados na execução dos serviços de limpeza urbana são de responsabilidade da Administração Pública Municipal. ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

Parágrafo único. O produto do trabalho de capina e limpeza de meio fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos deverá ser recolhido no prazo máximo de até 12 (doze) horas, contadas da execução do serviço. ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

CAPÍTULO III DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

~~**Art. 11** A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário e domiciliar são de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Serviços, obedecendo ao disposto do Art. 1º.~~

Art. 11. A coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos e disposição final ambientalmente adequada do resíduo ordinário domiciliar será realizada pela Administração Pública Municipal, até o limite máximo de 100 (cem) litros por dia, mediante cobrança da taxa correspondente. ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

Art. 11-A. O acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos que ultrapassarem o limite máximo previsto no artigo anterior, da presente Lei, será de exclusiva responsabilidade do respectivo gerador. ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

Parágrafo único. A não observância ao disposto no caput, deste artigo, constitui infração média, punível conforme o artigo 50-A, inciso II, desta Lei, sem prejuízo da cobrança de preço público específico a ser fixado por ato do Poder Executivo caso, mediante atividade discricionária, os serviços venham a ser realizados pela Administração Pública Municipal. ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

Art. 12 O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos, levando em consideração as determinações que se seguem:

~~I – O volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros, sob pena de multa de 0,1 a 0,5 UFMVV;~~

~~II – O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:~~

I - o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, em sacos plásticos; ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

II - o volume dos sacos plásticos deve ser igual ou inferior a 100 (cem) litros; ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).



~~a) nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos, nas vilas populares e nas zonas de coleta diurna, fica facultado o uso de outros recipientes indicados em regulamento, sob pena de multa de 0,1 a 0,5 UFMVV; (Revogado pela Lei nº 5617/2015).~~

~~b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis, sob pena de multa de 0,1 a 0,5 UFMVV; (Revogado pela Lei nº 5617/2015).~~

~~c) os sacos plásticos ou recipientes indicados, devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior, sob pena de multa de 0,5 a 1 UFMVV; (Revogado pela Lei nº 5617/2015).~~

III - materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser embalados, a fim de evitar qualquer tipo de lesão; (Incluído pela Lei nº 5617/2015).

IV - os sacos plásticos devem estar fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior. (Incluído pela Lei nº 5617/2015).

Parágrafo único. A não observância ao disposto nos incisos I, II e IV, deste artigo, constitui infração leve, punível conforme o artigo 50-A, inciso I, desta Lei, e a não observância ao disposto no inciso III, deste artigo, constitui infração gravíssima, punível conforme o artigo 50-A, inciso IV, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 5617/2015).

~~**Art. 13** O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento, sob pena de 0,5 a 1 UFMVV;~~

Art. 13. O resíduo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento. (Redação dada Pela Lei nº 5617/2015).

Parágrafo único. A não observância ao disposto no caput, deste artigo, constitui infração média, punível conforme o artigo 50-A, inciso II, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 5617/2015).

~~**Art. 14** O Executivo poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando à coleta seletiva nos resíduos, sob pena de 1 a 2,5 UFMVV;~~

Art. 14. A Administração Pública Municipal poderá exigir que os geradores acondicionem separadamente o resíduo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos. (Redação dada Pela Lei nº 5617/2015).

Parágrafo único. A não observância ao disposto no caput, deste artigo, constitui infração média, punível conforme o artigo 50-A, inciso II, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 5617/2015).

Art. 15 Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 16 Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo obedecerão regulamentos próprios da PMVV e deverão ser, obrigatoriamente, divulgados amplamente para conhecimento da população.



CAPÍTULO IV DO LIXO ESPECIAL

SEÇÃO I DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS

~~**Art. 17** A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.~~

Art. 17. O acondicionamento, remoção, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos e disposição final ambientalmente adequada do resíduo especial, gerado em imóveis residenciais, não residenciais ou mistos, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários. [\(Redação dada Pela Lei nº 5617/2015\)](#).

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo constitui infração gravíssima, punível conforme o artigo 50-A, inciso IV, desta Lei, sem prejuízo da cobrança de preço público específico a ser fixado por ato do Poder Executivo caso, mediante atividade discricionária, os serviços venham a ser realizados pela Administração Pública Municipal. [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\)](#).

~~**Art. 18** Os serviços previstos no Artigo anterior poderão ser realizados pelo Executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente a 01 (uma) UFMVV por viagem.~~

~~**Parágrafo Único.** Na hipótese de ser transgredido o Artigo 17, e vindo o Executivo a efetuar os serviços, o custo correspondente será cobrado em dobro, sem prejuízos das sanções cabíveis.~~

~~**Art. 18.** Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo Poder Executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente. [\(Redação dada pela Lei 5594/2014\)](#). [\(Revogado pela Lei nº 5617/2015\)](#).~~

~~**Parágrafo único.** Na hipótese de ser transgredido o disposto do art. 17, e vindo o Poder Executivo a efetuar os serviços, o custo correspondente será cobrado em dobro, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis." (NR) [\(Redação dada pela Lei 5594/2014\)](#). [\(Revogado pela Lei nº 5617/2015\)](#).~~

Art. 19 No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

~~I – Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra, sob pena de multa de 2,5 a 5 UFMVV;~~

~~II – Evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos, sob pena de multa de 2,5 a 5 UFMVV;~~

~~III – Não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento, sob pena de multa de 2,5 a 5 UFMVV;~~

~~**Parágrafo Único.** As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste Artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ao proprietário do imóvel~~



~~autuado ou a seu ocupante.~~

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra; ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

II - evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos; ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

III - não dispor de material no passeio ou via pública, senão pelo tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento. ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo constitui infração gravíssima, punível conforme o artigo 50-A, inciso IV, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao responsável pela obra, ao proprietário do imóvel, ao possuidor ou a seu ocupante. ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

SAÇÃO II DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

~~**Art. 20** Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados, às suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados, neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.~~

~~**§ 1º** Caso a incineração dos resíduos se processe em outro local, o seu transporte é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos.~~

~~**§ 2º** Os serviços previstos neste Artigo poderão ser realizados pelo Executivo a seu critério, desde que solicitado, cobrando o custo correspondente.~~

~~**§ 3º** Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Norma Técnicas, sob pena de multa de 2,5 a 5 UFMV.~~

Art. 20. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, classificados como resíduos de serviços de saúde – RSS, são obrigados, às suas expensas, a providenciar a disposição final ambientalmente adequada ou incineração dos resíduos gerados, contaminados ou potencialmente contaminados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes. ([Redação dada pela Lei nº 5614/2015](#)).

§ 1º Para efeito desta Lei, definem-se como geradores de resíduos de saúde todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; bem como outras atividades elencadas como geradoras de resíduos de saúde pelas normas sanitárias correspondentes. ([Redação dada pela Lei nº 5614/2015](#)).

§ 2º Mediante atividade discricionária, quando a disposição final ambientalmente adequada ou incineração dos resíduos de serviços de saúde se



processar dentro dos limites do Município de Vila Velha, a Administração Pública Municipal poderá realizar os serviços previstos neste artigo, desde que solicitado pelo estabelecimento gerador e mediante cobrança do custo correspondente pelo Poder Público. [\(Redação dada pela Lei nº 5614/2015\)](#).

~~§ 3º Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sob pena de aplicação de multa com base nas seguintes dimensões e respectivos valores: [\(Redação dada pela Lei nº 5614/2015\)](#).~~

§ 3º Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sob pena de constituir infração gravíssima, punível conforme o artigo 50-A, inciso IV, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis [\(Redação dada Pela Lei nº 5617/2015\)](#).

I - até 1,0 m³ inclusive, multa de 400 VPRTM; [\(Redação dada pela Lei nº 5614/2015\)](#).

II - acima de 1,0 m³ e até 2,00 m³ inclusive, multa de 1.200 VPRTM; [\(Redação dada pela Lei nº 5614/2015\)](#).

III - acima de 2,00 m³ e até 4,00 m³ inclusive, multa de 2.200 VPRTM; [\(Redação dada pela Lei nº 5614/2015\)](#).

IV - acima de 4,00 m³, multa de 2.400 VPRTM." (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 5614/2015\)](#).

~~**Art. 21** Os estabelecimentos referidos no artigo anterior tem prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para se cadastrarem na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sob pena de multa de 5 UFMVV, por dia de atraso no cadastramento.~~

Art. 21. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior tem prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para se cadastrarem via processo administrativo a ser apresentado no protocolo geral da Prefeitura Municipal, sob pena de aplicação de multa diária de 10 (dez) VPRTM. [\(Redação dada Pela Lei nº 5617/2015\)](#).

~~**Art. 22** Os estabelecimentos tem prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para cumprir o disposto no Art. 20, sob pena de multa de 50 UFMVV, por dia de atraso no cumprimento da obrigação.~~

Art. 22. Os estabelecimentos tem prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para cumprir o disposto no artigo 20, sob pena de aplicação de multa diária de 20 (vinte) VPRTM. [\(Redação dada Pela Lei nº 5617/2015\)](#).

Parágrafo Único. Serão interditados pelo Poder Público Municipal os estabelecimentos que ultrapassarem em 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido neste Artigo, sem perda do direito de cobrar a multa prevista no "caput" deste Artigo.

Art. 23 Os estabelecimentos citados no Artigo 20 deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas a serem definidas em Decreto Municipal, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei complementar.



SEÇÃO III DOS RESÍDUOS DE MERCADO E SIMILARES

~~**Art. 24** Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-se em local e horário a ser determinado para recolhimento, sob pena de multa 2,5 a 05 UFMVV;~~

Art. 24. O acondicionamento, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada do resíduo especial, gerado por shopping Center, mercados, supermercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento público, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários. [\(Redação dada Pela Lei nº 5617/2015\).](#)

Parágrafo único. A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração gravíssima, punível conforme o artigo 50-A, inciso IV, desta Lei, sem prejuízo da cobrança de preço público específico a ser fixado por ato do Poder Executivo caso, mediante atividade discricionária, os serviços venham a ser realizados pela Administração Pública Municipal. [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\).](#)

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

~~**Art. 25** Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.~~

Art. 25. Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de resíduos com capacidade suficiente para suprir a demanda gerada, posicionados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral. [\(Redação dada Pela Lei nº 5617/2015\).](#)

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme o artigo 50-A, inciso II, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\).](#)

~~**§ 1º** Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 metros quadrados, será obrigatório a instalação de 03 (três) recipientes de, no mínimo, 60 (sessenta) litros cada um, sob pena de multa de 01 a 2,5 UFMVV;~~ [\(Revogado pela Lei nº 5617/2015\).](#)

~~**§ 2º** Para cada cem metros quadrados de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 01 (um) recipiente de, no mínimo, 60 (sessenta) litros cada um, sob pena de multa de 0,1 a 2,5 UFMVV;~~ [\(Revogado pela Lei nº 5617/2015\).](#)

~~**§ 3º** Para cálculo de metragem mencionado, considerando-se também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos;~~ [\(Revogado pela Lei nº 5617/2015\).](#)

~~**Art. 26** As áreas de passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação responsável do estabelecimento, sob pena de 2,5 a 05 UFMVV;~~

Art. 26. As áreas de passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e



conservação pelo responsável do estabelecimento. ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme o artigo 50-A, inciso II, desta Lei, sem prejuízo da cobrança de preço público específico a ser fixado por ato do Poder Executivo caso, mediante atividade discricionária, os serviços venham a ser realizados pela Administração Pública Municipal. ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

Art. 26-A. O acondicionamento, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada do resíduo especial, gerado por bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários. ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

Parágrafo único. A não observância ao disposto no caput do presente artigo constitui infração média, punível conforme o artigo 50-A, inciso II, desta Lei, sem prejuízo da cobrança de preço público específico a ser fixado por ato do Poder Executivo caso, mediante atividade discricionária, os serviços venham a ser realizados pela Administração Pública Municipal. ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

~~**Art. 27** Os feirantes, artesões, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento, sob pena de multa de 2,5 a 05 UFMVV;~~

Art. 27. Os comerciantes de que trata esta seção, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando os resíduos. ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme o artigo 50-A, inciso II, desta Lei, sem prejuízo da cobrança de preço público específico a ser fixado por ato do Poder Executivo caso, mediante atividade discricionária, os serviços venham a ser realizados pela Administração Pública Municipal. ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

~~**Art. 28** Os comerciantes de que trata esta seção, deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SMUR, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, sob pena de multa diária de 01 UFMVV;~~

Art. 28. Os comerciantes, de que trata esta seção, deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se via processo administrativo a ser apresentado no protocolo geral da Prefeitura Municipal, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, sob pena de aplicação de multa diária de 10 (dez) VPRTM. ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, o Executivo Municipal deverá adotar medidas evitem múltiplos cadastramentos para o mesmo fim.

Art. 29 No caso de não recolhimento de multa que lhe tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula no Município.



~~**Art. 30** Os responsáveis por circo, parques de diversões, feiras de artesanato, comidas típicas e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto de limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento, sob pena de multa de 2,5 a 05 UFMVV; (Revogado pela Lei nº 5617/2015).~~

Art. 30-A. *O acondicionamento, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada do resíduo especial, gerado por feirantes, artesãos, agricultores, expositores, circos, parques de diversão, comidas típicas, ou similares, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários. (Incluído pela Lei nº 5617/2015).*

Parágrafo único. *A não observância ao disposto no caput do presente artigo constitui infração média, punível conforme o artigo 50-A, inciso II, desta Lei, sem prejuízo da cobrança de preço público específico a ser fixado por ato do Poder Executivo caso, mediante atividade discricionária, os serviços venham a ser realizados pela Administração Pública Municipal. (Incluído pela Lei nº 5617/2015).*

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

~~**Art. 31** Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento, de estabelecimento nas vias e logradouros públicos ficam obrigados a cadastrar-se na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SMUR, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, sob pena de multa de 0,5 UFMVV;~~

Art. 31. *Os comerciantes, de que trata esta seção, deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se via processo administrativo a ser apresentado no protocolo geral da Prefeitura Municipal, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, sob pena de aplicação de multa diária de 10 (dez) VPRTM (Redação dada Pela Lei nº 5617/2015).*

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Artigo o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

~~**Art. 32** Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocarem no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido que tenha capacidade para comportar sacos plásticos de no mínimo 60 (sessenta) litros, sob pena de multa de 0,5 a 1 UFMVV;~~

Art. 32. *Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido que tenha capacidade para comportar sacos plásticos de, no mínimo, 60 (sessenta) litros. (Redação dada Pela Lei nº 5617/2015).*

Parágrafo único. *A não observância ao disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme o artigo 50-A, inciso II, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 5617/2015).*

~~**Art. 33** Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação, sob pena de multa de 1 a 2,5 UFMVV;~~

Art. 33. *Os comerciantes de que trata esta seção devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando os resíduos. (Redação*



[dada Pela Lei nº 5617/2015\).](#)

Parágrafo único. A não observância ao disposto no caput do presente artigo constitui infração média, punível conforme o artigo 50-A, inciso II, desta Lei, sem prejuízo da cobrança de preço público específico a ser fixado por ato do Poder Executivo caso, mediante atividade discricionária, os serviços venham a ser realizados pela Administração Pública Municipal. [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\).](#)

Art. 33-A. O acondicionamento, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada do resíduo especial, gerado pelo comércio ambulante, são de exclusiva responsabilidade de seus geradores. [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\).](#)

Parágrafo único. A não observância ao disposto no caput do presente artigo constitui infração média, punível conforme o artigo 50-A, inciso II, desta Lei, sem prejuízo da cobrança de preço público específico a ser fixado por ato do Poder Executivo caso, mediante atividade discricionária, os serviços venham a ser realizados pela Administração Pública Municipal. [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\).](#)

Art. 34 Para obtenção da renovação do Alvará de Licença para o comércio ambulante, será obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débito à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SMUR.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 35** O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial quando não regulado consoante este capítulo, deverão ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador dos detritos:~~

~~**Parágrafo Único.** A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pelo Executivo, desde que solicitado para tanto, sendo cobrados segundo tabela própria, a ser regulamentada em Lei:~~

Art. 35. O acondicionamento, coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos definidos como especiais pela presente Lei, será de exclusiva responsabilidade do respectivo gerador, salvo quando estipulado de modo contrário pela Administração Pública Municipal. [\(Redação dada Pela Lei nº 5617/2015\).](#)

Parágrafo único. A não observância ao disposto no presente artigo constitui infração punível nos termos da presente Lei, sem prejuízo da cobrança de preço público específico a ser fixado por ato do Poder Executivo caso, mediante atividade discricionária, os serviços venham a ser realizados pela Administração Pública Municipal. [\(Redação dada Pela Lei nº 5617/2015\).](#)

Art. 35-A. O acondicionamento, coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos definidos como lixo especial pela presente Lei deverão ser realizados por empresas devidamente habilitadas para prestar tais serviços. [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\).](#)

Parágrafo único. A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração gravíssima, punível conforme o artigo 50-A, inciso IV, desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\).](#)

"Art. 35-B. Não é permitida a apresentação de resíduo sólido especial para os serviços de coleta domiciliar regular e coleta seletiva. [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\).](#)



Parágrafo único. A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração grave, punível conforme o artigo 50-A, inciso III, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\)](#).

"Art. 35-C. A logística reversa será a política prioritária de coleta dos resíduos sólidos especiais, de acordo com a Lei Federal nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010 e suas alterações. [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\)](#).

CAPÍTULO V

DOS TERRENOS, EDIFICAÇÕES OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 36 Os proprietários de terrenos edificadas ou não são obrigados a:

- ~~I – Murá-los, sob pena de multa diária de 05 a 10 UFMVV;~~
- ~~II – Guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, a execução daqueles em que se configure a existência de banhados e drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza, sob pena de multa de 05 a 10 UFMVV;~~
- ~~III – Executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza, sob pena de multa de 05 a 10 UFMVV;~~

I - fechá-los, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica; [\(Redação dada Pela Lei nº 5617/2015\)](#).

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza; [\(Redação dada Pela Lei nº 5617/2015\)](#).

III - executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza. [\(Redação dada Pela Lei nº 5617/2015\)](#).

~~§ 1º~~ Verificada a inobservância do disposto neste Artigo, o proprietário será notificado para proceder a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias. [\(Revogado pela Lei nº 5617/2015\)](#).

~~§ 2º~~ Esgotado o prazo previsto no Parágrafo anterior, independentemente das sanções cabíveis, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos promoverá a edificação dos muros e dos serviços de limpeza.

§ 2º A não observância ao disposto nos incisos, do presente artigo, constitui infração gravíssima, punível conforme o artigo 50-A, inciso IV, desta Lei, sem prejuízo da cobrança de preço público específico a ser fixado por ato do Poder Executivo caso, mediante atividade discricionária, os serviços venham a ser realizados pela Administração Pública Municipal. [\(Redação dada Pela Lei nº 5617/2015\)](#).

~~§ 3º~~ Pelos serviços executados na forma anterior será cobrado o custo correspondente ao proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido de taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos serviços realizados. [\(Revogado pela Lei nº 5617/2015\)](#).

§ 4º Caso à Municipalidade não interesse aplicar o disposto no Parágrafo anterior, poderá autorizar terceiros a procederem a limpeza e a construção de muros e



passeios, mediante cobrança do valor dos serviços executados diretamente ao respectivo proprietário e ou possuidor.

§ 5º Poderá a Municipalidade declarar o terreno de utilidade pública ou de bem de interesse social, para fins de desapropriação.

CAPÍTULO VI DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 37 É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

~~**§ 1º** O lixo apresentado à coleta em suporte, deverá sustar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica, sob pena de multa de 01 a 2,5 UFMVV.~~

~~**§ 2º** Os suportes para lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos em regulamento, sob pena de multa de 2,5 a 5 UFMVV.~~

~~**§ 3º** São obrigatórios a limpeza e a conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado, sob pena de multa de 1 a 2,5 UFMVV.~~

§ 1º O resíduo apresentado à coleta em suporte deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica. ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

§ 2º Os suportes para lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos em regulamento específico. ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

§ 3º É obrigatório a limpeza e a conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado. ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

§ 4º A não observância ao disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme o artigo 50-A, inciso II, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

Art. 38 Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos e devolvidos aos legítimos proprietários, sem que caiba qualquer espécie de indenização aos mesmos, e sem prejuízo da multa correspondente a inobservância do padrão estabelecido pelo Município.

CAPÍTULO VII DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

~~**Art. 39** A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento, sob pena de multa de 05 a 10 UFMVV.~~

Art. 39. A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento. ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo constitui infração grave, punível conforme o artigo 50-A, inciso III, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).



~~**Art. 40** O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, tais como terra, material de aterros, entulhos de construção, demolição, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverá ser feito em veículos dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça derramamento, sob pena de multa de 05 a 10 UFMVV.~~

Art. 40. *O transporte de resíduos sólidos ou pastosos reger-se-á pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:* [\(Redação dada Pela Lei nº 5617/2015\)](#).

I - os veículos transportadores de material a granel, como terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos; [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\)](#).

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa ou concreto, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nos logradouros públicos. [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\)](#).

Parágrafo único. A não observância ao disposto nos incisos, deste artigo, constitui infração grave, punível conforme o artigo 50-A, inciso III, desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\)](#).

CAPÍTULO VIII DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 41 Constituem atos lesivos à limpeza pública:

~~I — Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana, sob pena de multa de 0,1 a 0,5 UFMVV;~~

-

~~II - Realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem, sob pena de multa de 0,5 a 1 UFMVV;~~

-

~~III — Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza, sob pena de multa de 05 a 10 UFMVV;~~

-

~~IV — Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana, sob pena de multa de 2,5 a 05 UFMVV;~~

-

~~V — Assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras, sob pena de multa de 10 a 50 UFMVV;~~

-

~~VI - Depositar, lançar ou atirar, em riachos, canais, córregos, lagoas e rios, ou às margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente, sob pena de multa de 10 a 50 UFMVV;~~

-

~~VII — Dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeio ou pista de rolamento, sob pena de multa de 2,5 a 05 UFMVV;~~

-

~~VIII — Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas para as vias ou logradouros públicos, sob pena de multa de 0,5 a 1 UFMVV;~~



I - depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana, constituindo infração leve, punível conforme o artigo 50-A, inciso I, desta Lei; ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

II - realizar triagem ou catação no resíduo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem, constituindo infração leve, punível conforme o artigo 50-A, inciso I, desta Lei; ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza, constituindo infração grave, punível conforme o artigo 50-A, inciso III, desta Lei; ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

IV - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana, constituindo infração grave, punível conforme o artigo 50-A, inciso III, desta Lei; ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

V - assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras, constituindo infração gravíssima, punível conforme o artigo 50-A, inciso IV, desta Lei; ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

VI - depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas, rios e demais cursos d'água, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente, constituindo infração gravíssima, punível conforme o artigo 50-A, inciso IV, desta Lei; ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

VII - depositar, lançar ou atirar em passeios, vias de rolamento, sarjetas ou em bueiros, terra ou materiais de construção, tais como areia, tijolos, telhas, argamassa, constituindo infração gravíssima, punível conforme o artigo 50-A, inciso IV, desta Lei; ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

VIII - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas para as vias ou logradouros públicos, constituindo infração grave, punível conforme o artigo 50-A, inciso III, desta Lei. ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

IX - dispor de resíduos em locais e/ou horários não autorizados pelo órgão municipal competente, constituindo infração média, punível conforme o artigo 50-A, inciso II, desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

X - queimar resíduos de qualquer natureza, em desconformidade com as legislações específicas, constituindo infração gravíssima, punível conforme o artigo 50-A, inciso IV, desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

XI - depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou em suas margens animais mortos ou partes deles, constituindo infração média, punível conforme o artigo 50-A, inciso II, desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

~~**§ 1º** Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste Artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso V, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagem, ou indenizar ao Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.~~



-
§ 1º Os infratores ou seus mandantes estão sujeitos a efetuar a remoção do material disposto, reparar os danos causados, sem prejuízo da multa cabível e da cobrança de preço público específico a ser fixado por ato do Poder Executivo caso, mediante atividade discricionária, os serviços venham a ser realizados pela Administração Pública Municipal. ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).

§ 2º A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SMUR, poderá permitir a catação ou a triagem desde que realizada conforme regulamento a ser estabelecido na forma do Artigo 58.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42 A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada por fiscais e agentes da fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SMUR.

Art. 43 Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades públicas, assim reconhecidas por Lei, em especial com a Polícia Militar, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

Art. 44 Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados, destacadamente, os números de telefone fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do veículo em, pelo menos, dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 45 Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 46 Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 47 Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através da qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 47-A. Na notificação, será informado o prazo para que o notificado tome as providências ou as medidas solicitadas em função da gravidade da infração, sendo que: ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

I - na infração leve, o prazo referido no caput do presente artigo não deverá exceder a 20 (vinte) dias; ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

II - na infração média, o prazo referido no caput do presente artigo não deverá exceder a 15 (quinze) dias; ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

III - na infração grave, o prazo referido no caput do presente artigo não deverá exceder a 10 (dez) dias; ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

IV - na infração gravíssima, o prazo referido no caput do presente artigo não deverá exceder a 5 (cinco) dias. ([Incluído pela Lei nº 5617/2015](#)).

Parágrafo único. Em se tratando de retirada de resíduo em via pública, o prazo será de até 24 (vinte e quatro) horas, a depender do local onde se encontra o



material, o fluxo de pedestres e veículos e o espaço físico do logradouro. [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\)](#).

Art. 48 Na hipótese do infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 49 Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vetada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

§ 1º Recusando-se o infrator a assinar o auto, sua recusa será averbada no mesmo auto, pela autoridade que o lavrar.

§ 2º O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da lavratura do auto de infração.

§ 3º A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos deverá decidir sobre a defesa, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, da data da sua apresentação.

Art. 50 Para imposição da multa e a sua graduação a autoridade competente levará em conta:

I – A gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a limpeza e a saúde pública;

II – Os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

~~**Parágrafo Único.** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro. [\(Revogado pela Lei nº 5617\)](#).~~

Art. 50-A. *Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidos conforme os seguintes critérios: [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\)](#).*

I - para a infração leve, multa de 100 (cem) VPRTM, ou outro índice que venha a substituí-lo; [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\)](#).

II - para a infração média, multa de 200 (duzentos) VPRTM, ou outro índice que venha a substituí-lo; [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\)](#).

III - para a infração grave, multa de 1.000 (um mil) VPRTM, ou outro índice que venha a substituí-lo; [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\)](#).

IV - para a infração gravíssima, multa de 3.000 (três mil) VPRTM, ou outro índice que venha a substituí-lo. [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\)](#).

Parágrafo único. *Em caso de reincidência, deverão ser observados os critérios e normas elencados no Código Tributário Municipal, inclusive, para fins de aplicação e majoração da penalidade correspondente. [\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\)](#).*

"Art. 50-B. *Constatada a reincidência, o infrator estará sujeito à suspensão e/ou cassação do alvará de funcionamento, conforme estabelecido em regulamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.[\(Incluído pela Lei nº 5617/2015\)](#).*



~~**Art. 51** Os valores das multas previstas neste código são expressas em Unidade Fiscal do Município de Vila Velha – UFMVV.~~

Art. 51. *Os valores das multas previstas neste código são expressos em Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal - VPRTM, ou outro índice que o Município venha a adotar. ([Redação dada Pela Lei nº 5617/2015](#)).*

Art. 52 As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas através do DAM no setor competente.

Art. 53 Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preços de serviços prestados, serão inscritos na dívida e encaminhados a cobrança judicial.

Art. 54 O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 55 O Poder Público Municipal juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste Artigo, o Executivo Municipal deverá:

- a) realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando multidões;
- b) promover, periodicamente, campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas educativas;
- d) desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- e) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.

§ 2º Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento), será destinado ao disposto nas alíneas "c" e "d" ressalvadas as matérias publicitárias.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 56** Fica terminantemente proibido em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países, sob pena de multa de 500 a 1000 UFMVV.~~

~~**Parágrafo Único.** O pagamento da multa não desobriga o responsável pela infração a retirar o material que nos fala o "caput" do Artigo, do território nacional.~~

Art. 56. *É proibido, em todo o território do Município de Vila Velha, o transporte, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua*



origem na utilização de energia nuclear e de resíduos radioativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países. (Redação dada Pela Lei nº 5617/2015).

Parágrafo único. *A não observância ao disposto neste artigo constitui infração gravíssima, punível conforme o artigo 50-A, inciso IV, desta Lei, sem prejuízo da retirada de tais resíduos pelo responsável, e de outras sanções cabíveis. (Redação dada Pela Lei nº 5617/2015).*

~~**Art. 57** Fica proibido o uso de lixo "in natura" para servir como alimentação de suínos, ou de outros animais, sob pena de multa de 05 a 10 UFMVV.~~

~~**Parágrafo Único.** A irregularidade constatada deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área de saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízos da aplicação da multa prevista.~~

Art. 57. *É proibida, em todo o território do Município, a utilização de resíduo in natura para servir como alimentação de animais. (Redação dada Pela Lei nº 5617/2015).*

Parágrafo único. *A não observância ao disposto neste artigo constitui infração grave, punível conforme o artigo 50-A, inciso III, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, devendo a irregularidade constatada ser comunicada aos órgãos competentes na área de saúde pública para as providências cabíveis. (Redação dada Pela Lei nº 5617/2015).*

Art. 57-A. *A Administração Pública Municipal poderá, de acordo com o interesse público, a necessidade e a conveniência, editar atos normativos que tratem dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos. (Incluído pela Lei nº 5617/2015).*

Art. 58 O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os serviços de coleta, o transporte e a disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e em especial, os recipientes e outros equipamentos e artefatos.

Art. 59 Para o exercício de 1994, juntamente com a entrega das guias de cobrança de IPTU, o Poder Público Municipal, encaminhará a cada contribuinte o conteúdo sucinto do presente Código Municipal de Limpeza Urbana, que poderá ser impresso no próprio carnê.

Art. 60 Nos três primeiros meses, a contar da publicação desta Lei Complementar, cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código e a ação de fiscalização será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, autos de infração.

Art. 61 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha - ES, 25 de janeiro de 1994.

VASCO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Vila Velha.

